AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.030 - MG (2019/0360912-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADOS	:	LEONARDO SOARES MARTINS - SP282854
		ARNALDO GASPAR EID - SP0259037
AGRAVADO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ELTON CARLOS VIEIRA - MG099455
		LÍVIA OLIVEIRA SARTTORI - SP430062

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL – SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO – APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.618/1912 – PRAZO ÂNUO – PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ – PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA E SUSPENSA – PROTESTO SEM CONTESTAÇÃO – PRECLUSÃO TEMPORAL. É pacífico o entendimento do STJ de que é aplicável aos casos de indenização entre seguradora e transportadora o Decreto-Lei 2.618/1912, o qual prevê o prazo prescricional ânuo. Tendo sido o Protesto Interruptivo de prescrição ajuizado dentro do prazo processual, a parte não pode ser prejudicada pela demora na citação imputável exclusivamente ao Judiciário, não sendo aceita a arguição de prescrição nessas hipóteses, nos termos da Súmula 106 do STJ. Não tendo o réu contestado nos autos da Ação de Protesto, não pode arguir a sua ineficácia na Ação Indenizatória, ante o reconhecimento da preclusão temporal.

Nas razões do especial, a parte ora agravante alega violação dos artigos 871 do Código de Processo Civil/1973 e 9º do Decreto 2.681/1912.

Aduz que o protesto interruptivo é medida que não admite defesa e que "*cabe ao juiz da causa principal verificar se aquele procedimento cumpriu os requisitos de condição e validade processual daquele procedimento, e bem assim aplicar, ou não, a prescrição*" (e-STJ, fl. 1310).

Argumenta ser inafastável a prescrição à hipótese por ausência dos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0D5660C2-B013-4FF2-B4B4-D384387D61F8

pressupostos de condição e validade do protesto interruptivo, eis que não indicados os termos inicial e final do prazo prescricional que se pretendia interromper.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.319/1339).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que a discussão a respeito da suposta violação ao art. 871, do CPC/73, quanto à impossibilidade de contraditório no procedimento de protesto interruptivo de prescrição, não foi objeto de exame pela instância ordinária, e sequer foram opostos embargos de declaração na origem com fins de suprir eventual omissão sobre esse aspecto, impossibilitando sua análise, ante a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
>
> 1. Em relação ao artigo 396 do Código Civil, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.
>
> 2. A despeito de o insurgente afirmar não ter manejado o reclamo com base na alínea "c" do permissivo constitucional, em uma simples leitura da folha de apresentação do recurso especial depreende-se que o apelo foi interposto com fundamento "nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República". Assim, não tendo a parte logrado comprovar o referido dissenso jurisprudencial, adequada a monocrática que não conheceu do recurso no ponto.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1.112.475/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2017, DJe 25.10.2017).

Ademais, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, o Tribunal de origem afastou a prescrição, assim fundamentando (fls. 1294/1297,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0D5660C2-B013-4FF2-B4B4-D384387D61F8

e-STJ):

Ademais, corroborando a ideia trazida por esses doutrinadores e pelo §3° do artigo acima transcrito, tem-se a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual retira a justificativa do acolhimento da arguição de prescrição ou de decadência nas hipóteses em que a ação interruptiva for proposta no prazo fixado para o seu exercício, mas que houve demora na citação por motivos inerentes à Justiça.

Senão, vejamos:

> SÚMULA N. 106, STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

(...)

Assim, no caso dos autos, de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência já colacionadas, é possível inferir que a interrupção do prazo prescricional deveria acontecer no despacho em que o Juiz ordenou a citação, qual seja, o de fl. 14 do Documento 26, retroagindo à data de propositura da ação, que foi de 06/10/2015, conforme fl.31 do Documento 23.

Ocorre que, em breve consulta ao Siscom da referida Ação de Protesto, a publicação deste despacho que interromperia a prescrição se deu em 04/12/2015, momento em que o débito, teoricamente, já estaria prescrito – uma vez que o termo final seria 01/12/2015 – pelo que, a princípio, não haveria que se falar em interrupção de um prazo prescricional que já teria atingido o seu termo final.

Entretanto, a autora ajuizou o referido protesto dentro do prazo processual, tendo tal ajuizamento sido feito em 06/10/2015 e, portanto, no decorrer da prescrição, que, conforme anteriormente exposto, seria o período de 01/12/2014 a 01/12/2015.

Da mesma maneira, a parte agravada tomou todas as providências necessárias para viabilizar a citação da empresa agravante nos autos do aludido protesto, já que, além de requerer a intimação da protestada, por meio de oficial de justiça, pugnou, também, pela prorrogação do prazo por mais noventa dias, conforme é possível perceber na fl. 34 do Documento 23.

Dessa forma, conforme o §3° do artigo 240 do Código de Processo Civil e Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **a autora não pode ser prejudicada pela demora na citação**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0D5660C2-B013-4FF2-B4B4-D384387D61F8

> **imputável exclusivamente ao Judiciário - o que, a meu ver, é o caso dos autos -, uma vez que a seguradora agravada tomou as providências que lhe seriam cabíveis para que esta ocorresse dentro do prazo prescricional.**
> Por essas razões, reconheço a interrupção do prazo prescricional do presente processo, a qual tem como termo inicial a data do ajuizamento da Ação de Protesto, qual seja, 06/10/2015, e a posterior suspensão do mesmo, perdurando até o último ato processual, nos termos do art. 202, Parágrafo Único, do Código Civil de 2002.
> (...)
> **Dessa maneira, tendo como último ato processual a decisão de fl. 25 do Documento 72, por ser este o momento em que foi dirimida a controvérsia judicial relativa à interrupção do prazo prescricional, a prescrição do presente processo voltou a correr em 07/03/2017, data esta em que ocorreu a publicação do referido despacho, conforme pesquisa no Siscom da já referida Ação de Protesto.**
> **Assim, diante do prazo prescricional ânuo aplicável ao caso, o seu termo final se daria em 07/03/2018 e, tendo esta ação sido ajuizada em 15/12/2017, de acordo com a fl. 01 do Documento 08, não há que se falar em prescrição.** (sem destaques no original)

Com efeito, anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, a fim de afastar a prescrição aplicada à hipótese, na forma em que pretendida, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que, em sede de especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Ação de indenização securitária habitacional.
> 2. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0D5660C2-B013-4FF2-B4B4-D384387D61F8

> seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Precedentes.
> 3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
> 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao termo inicial da prescrição, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes.
> 5. Agravo não provido.
> (AgInt no AgInt no REsp 1.648.687/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22.3.2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Descabida a majoração de honorários advocatícios, porque a decisão alvo do recurso especial tem natureza interlocutória, não comportando o estabelecimento de verbas sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0D5660C2-B013-4FF2-B4B4-D384387D61F8